



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013219/98-90  
Recurso nº. : 133465  
Matéria : IRPJ e OUTRO  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 29 de janeiro de 2004  
Acórdão nº. : 101-94.486

**ILL - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL** – A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de “tributos” recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional e, posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia *erga omnes*, ou a partir da Resolução do Senado Federal que concede efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. – TELEBRASÍLIA atual BRASIL TELECOM S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CLÁUDIA ALVES L. BERNARDINO (Suplente Convocada) e AUSBERTO PALHA MENEZES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 133465  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. – TELEBRASÍLIA

## RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. – TELEBRASÍLIA, atual BRASIL TELECOM S/A., por incorporação, já qualificados nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da contribuinte no sentido de que seja compensado com os débitos por ela apurados no ano-base de 1996, o ILL a recuperar dos anos-base de 1989 a 1993, tendo em vista o instituto da decadência.

Na data de 29 de outubro de 1998, a Recorrente peticionou a DRF de Brasília, solicitando o cancelamento dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica inscritos na Dívida Ativa, alegando ter compensado os valores inscritos com tributos recolhidos a maior, inclusive com o ILL.

Após manifestação da Divisão de Arrecadação, foi procedido Despacho Decisório da DRF/BSB/DISIT n. 246/2000, deferindo em parte o pedido da Recorrente, nos seguintes termos:

a) não reconhecer o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 4.745.544,15 de ILL, nem sua correção no valor de R\$ 51.909,44, referentes a ILL a recuperar, acumulado até 31/12/95

b) não reconhecer o direito creditório da contribuinte de R\$ 63.683,23 de IR recolhido em conta única no exercício de 1996, ano-base de 1995;

c) reconhecer o direito creditório da contribuinte nos valores de R\$ 438.496,86, referentes ao ano-base 96 (conforme Tabela 02 e fls. 77), e de 333.654,38 UFIR, referentes aos anos-base 93/94 (fls. 229);

d) autorizar as compensações para os meses de fevereiro, abril, agosto e outubro de 1996, de acordo com a Tabela 02, com valores dos créditos atualizados até a data dos vencimentos dos débitos compensados;



e) autorizar a compensação dos débitos de R\$ 62.212,69 (mês jul/96) e R\$ 366.622,21 (mês dez/96), conforme Tabela 02 e fls. 75, até o montante remanescente do crédito reconhecido na letra "c" acima;

f) retificar de ofício a DIRPJ/96, ano-base 95, de n. 8499215 (fls. 210), conforme Tabela 01;

h) declarar a existência de saldo devedor de R\$ 4.923.038,75 de IR, referente à cota única do imposto apurado na DIRPJ de 1996, ano-base de 1995, resultante da retificação de ofício e do não reconhecimento da compensação pleiteada com créditos de ILL (letras "a" e "f"); e

l) bloquear os valores disponíveis de R\$ 48,41 e R\$ 1.539,79, referentes a pagamento a maior do IR apurado nos meses de maio e julho de 95 (fls. 226), tornando-os indisponíveis para compensação ou restituição.

Intimada do Despacho Decisório, impugnou-o às fls. 271/276, alegando, em síntese, que:

a) não feriu qualquer princípio matemático quando somou valores expressos em BTNF com outros expressos em UFIR, dado que, em moeda circulante, as duas unidades de valores são coincidentes.

b) a prescrição do direito aos créditos de ILL, relativos aos anos-base 1989, 1990 e 1991, tem como marco inicial de contagem a data do julgamento inconstitucional do STF (30/06/95);

c) o demonstrativo de fls. 06 está correto porque considerou a decisão do STF de só admitir a incidência do ILL sobre a parte dos lucros disponibilizados em favor dos acionistas, deduzindo também os valores distribuídos a beneficiários imunes e isento do imposto, sendo que no ano-base de 1993 não foi computado o lucro líquido do próprio ano, porque o art. 75 da Lei 8383/91, autoriza a não incidência do ILL sobre o lucro líquido a partir do início desse ano.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ em Brasília-DF, por unanimidade de votos indeferiu seu pleito (fls. 288/292), por entender que não cabe razão à interessada, além do já decidido no Despacho Decisório em questão, pois os créditos de ILL a recuperar dos anos-base de 89, 90 e 91 estão alcançados pela decadência do direito de pleitear restituição, enquanto que o ILL apurado no ano-



base de 1992 foi totalmente compensado no processo n. 14052.003602/94-17 e, em 1993 foi apurado ILL a pagar, visto que a contribuinte ignorou o Lucro líquido do período, declarado por ela própria, ementando a decisão da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Ano-calendário: 1996  
Ementa: Repetição de Indébito – Prazo Decadencial  
O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.  
Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.  
Manifestação de Inconformidade Indeferida.  
Solicitação Indeferida.”

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 298/308), aduzindo como razões de seu recurso que é inquestionável a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei n. 7713/88, a qual instituiu o malsinado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, não se aplicando as regras básicas de prescrição e decadência, no âmbito do direito tributário, para este tipo de situação.

Sendo assim, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal –STF, e, no caso, da Resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes*, a lei em questão ainda não havia sido extraída do nosso mundo jurídico, e que na forma do Princípio da Legalidade, essa era, até aquele momento, indiscutível e soberana.

Após transcrever acórdãos dos Conselhos de Contribuintes dispondo sobre a matéria em questão, requer que seja lhe concedido, ratificado, o seu direito irrefutável de compensar créditos de ILL com débitos de imposto de renda.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso da Recorrente, a matéria submetida ao exame desta Colenda Câmara, diz respeito tão somente ao direito da interessada compensar créditos de ILL dos anos-base de 1989 a 1991 com débitos de imposto de renda, não reconhecido pela decisão recorrida, por entender que decaiu seu direito à compensação, *ex vi* do art. 165, inciso I, e 168, caput e inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, a questão aqui discutida diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação e/ou restituição de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando à corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa do crédito tributário, ou da homologação tácita, ou seja, após cinco anos da data do fator gerador (art. 150, § 4º. do CTN), o fato é que para a matéria em questão não há o que se falar em homologação, seja ela expressa ou tácita, pois o que se trata aqui é ressarcimento, via compensação, de tributo cobrado com fundamento em artigo de lei declarado inconstitucional.

De fato, ao julgar o RE nr. 173490-6, a Corte Suprema declarou inconstitucional no que tange às Sociedades Anônimas, caso da Recorrente, o Imposto sobre o Lucro Líquido, instituído por força do artigo 35 da Lei nr. 7.713/88, e com referência às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, entendeu



que este imposto só seria devido se esta distribuição estivesse expressamente contida no Contrato Social.

Posteriormente, o Senado Federal através da Resolução nr. 82/96, estendeu os efeitos daquela decisão "*erga omnes*", nascendo daí o direito da Contribuinte requerer a restituição e/ou compensação do "tributo" pago indevidamente.

Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial para que a Recorrente pleiteasse a compensação, só começou a fluir a partir do momento da expedição da Resolução 82 do Senado Federal (22/11/96), vindo a extinguir somente em 22/11/2001, de vez que, foi a partir da publicação da referida resolução que nasceu seu direito em solicitar a compensação, pois até ali, não havia qualquer direito a ser exercitado.

Logo, tendo a Recorrente ingressado com o pedido de cancelamento dos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, inscritos na Dívida Ativa em 29/10/98, não há o que se falar em perda de seu direito à compensação do ILL pago com base em dispositivo considerado inconstitucional.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para que a Recorrente compense com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, o Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL dos anos-calendário de 1989 a 1991 pagos com base no artigo 35 da Lei 7713/88 considerado inconstitucional, devendo a repartição de origem verificar a exatidão dos valores cuja compensação foi pleiteada e, se corretos, autorizar a mesma com os acréscimos (juros) previstos em lei.

É como voto.

  
Sala das Sessões (DF), em 29 de janeiro de 2004

VALMIR SANDRI, RELATOR